

**ATA DA 2833ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2016.**

1 Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes,  
6 também os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva**  
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente  
8 o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**  
9 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a  
10 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
11 expediente em Mesa.. Foi adiado para a próxima sessão, com os interessados e seus  
12 representantes legais devidamente notificados, o **Processo TC 16110/12** – **Relator**  
13 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à Pauta de Julgamento -  
14 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na Classe “B” – **CONTAS**  
15 **ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro**  
16 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram analisados os **Processos TC 03982/11 e**  
17 **02744//12**. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
18 nada acrescentou aos pareceres ministeriais constantes dos autos. Colhidos os votos, os  
19 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
20 proposta de decisão do Relator, para ambos os Processos, **JULGAR REGULARES COM**  
21 **RESSALVAS** as contas analisadas; **APLICAR** a multa pessoal de R\$ 1.500,00 (hum mil e  
22 quinhentos reais), equivalente a 32,68 UFR-PB (Unidade Financeira de Referência), à ex-  
23 gestora do JuazeirinhoPREV, Senhora Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no  
24 art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no  
25 relatório da Auditoria , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação  
26 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do  
27 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,

28 desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do  
29 TCE/PB; e REOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de  
30 Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
31 normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas  
32 no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria. Na Classe “C” – **INSPEÇÃO**  
33 **EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi analisado o  
34 **Processo TC Nº. 08561/15**. Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio  
35 Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio  
36 Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador  
37 de Contas opinou de acordo com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
38 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto  
39 do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com as obras realizadas pelo município de  
40 Curral Velho, durante o exercício de 2014. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
41 **Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06503/15**. Com o impedimento suscitado  
42 pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi convidado a compor o quorum o  
43 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, e não havendo  
44 interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
45 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
46 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as despesas  
47 realizadas com as obras de Ampliação do Sistema de Abastecimento D’água, Construção de  
48 04 UBS de porte I: São Francisco, Lagoa da Cruz, Cachoeira de Minas e Povoado de Várzea e  
49 Construção do Sistema de Esgotamento Sanitário, realizadas no Município de Princesa Isabel  
50 durante o exercício de 2014; JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas com a obra de  
51 pavimentação de ruas na sede do município; IMPUTAR débito ao Senhor Domingos Sávio  
52 Maximiano Roberto, no valor de R\$ 46.410,60 (quarenta e seis mil, quatrocentos e dez reais e  
53 sessenta centavos), correspondentes a 1.011,34 UFR/PB, em razão do excesso no pagamento  
54 da obra de pavimentação de ruas, conforme relatório da Auditoria; APLICAR MULTA  
55 pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil  
56 reais), correspondentes a 65,37 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; ASSINAR  
57 o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais e da multa ao  
58 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;  
59 RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de tomar providências visando evitar  
60 a repetição das falhas apontadas e adequar as informações georreferenciais do município às  
61 exigências das normas desta Corte. Na Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

62 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**  
63 **05250/14.** Com o impedimento suscitado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,  
64 foi convidado a compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
65 Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
66 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
67 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
68 JULGAR IRREGULAR o procedimento em comento; APLICAR MULTA no valor de R\$  
69 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três inteiros e  
70 cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora  
71 JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, por infração à norma legal  
72 (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93,  
73 ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do  
74 Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de  
75 cobrança executiva; e EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas  
76 aqui ventiladas não se repitam futuramente. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
77 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 08478/14.** Concluso o relatório, e  
78 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
79 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
80 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,  
81 CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a licitação e o decursivo contrato;  
82 DETERMINAR à DIAFI/DICOP que proceda ao acompanhamento da obra; e  
83 RECOMENDAR ao gestor que, em procedimentos vindouros, observe o disposto no artigo 6º,  
84 inciso IX, da Lei 8.666/1993. Na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS.** **Relator**  
85 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos à julgamento os **Processos TC Nºs.**  
86 **17555/13, 17558/13 e 17766/13.** Após a leitura dos relatórios, e não havendo interessados, o  
87 douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo às autoridades competentes.  
88 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
89 conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias aos às  
90 autoridades competentes a fim de que concluam os procedimentos administrativos  
91 disciplinares e comprovem a regularização da situação funcional dos servidores em situação  
92 de acúmulo ilegal de cargos públicos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
93 **Filho.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 17584/13.** Com o impedimento suscitado pelo  
94 Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
95 assumiu a presidência e, ato contínuo, convidou, a compor o quorum, o Conselheiro

96 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
97 douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade  
98 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
99 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da  
100 Resolução RC2 TC 00055/15; APLICAR multa ao Senhor Edmilson Gomes de Souza,  
101 Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com  
102 fulcro no art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento  
103 voluntário, sob pena de cobrança executiva; e FIXAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao  
104 Senhor Edmilson Gomes de Souza, Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, para concluir  
105 os procedimentos administrativos disciplinares e comprovar a regularização da situação  
106 funcional dos servidores em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, sob pena de  
107 multa, responsabilização pessoal das despesas consideradas irregulares com as acumulações  
108 de cargos públicos, reflexo negativo na PCA 2015 e outras cominações legais, em caso de  
109 permanência da inércia por injustificada omissão. **Relator Conselheiro Substituto Antônio**  
110 **Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06268/15**. Concluso o relatório, e  
111 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo e  
112 aplicação de multa à autoridade competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
113 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
114 Relator, DECLARAR o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de  
115 acesso à informação selecionados para verificação, notadamente quanto ao item – 1 – Há  
116 informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e  
117 resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11);  
118 RECOMENDAR o aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso  
119 à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de  
120 contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Mogeiro (Processo TC nº 04546/16). Foi  
121 analisado o **Processo TC Nº. 06278/15**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
122 douto Procurador de Contas opinou pela assinatura de prazo e aplicação de multa à autoridade  
123 competente. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
124 unissonamente, em conformidade com a proposta de voto do Relator, DECLARAR o  
125 cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação  
126 selecionados para verificação, notadamente quanto aos itens 1- DESPESA: Na informação da  
127 despesa existe a indicação do processo licitatório? (Alínea ‘e’, inciso I, art. 7º, Decreto  
128 7.185/10.) e 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os  
129 respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º,

130 art. 8º, Lei 12.527/11.); RECOMENDAR a continuidade do aperfeiçoamento das práticas de  
131 transparência da gestão e da lei de acesso à informação; e ENCAMINHAR os presentes autos  
132 eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de  
133 Natuba (Processo TC nº 04759/16). Na ocasião, o **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**  
134 manifestou-se nos seguintes termos: “Gostaria de informar que a evolução desse sistema de  
135 Transparência, que nós estamos implementando desde 2014, a próxima etapa, agora, é fazer a  
136 avaliação em comum com as Universidades, especialmente, após o ingresso dos estagiários de  
137 várias Faculdades, aqui no Tribunal de Contas, e, a partir de um projeto de extensão, que  
138 ainda está engatinhando mas que deve ser firmado até o dia 15 de novembro, nós vamos,  
139 praticamente, interagir com as Universidades, e os estudantes é que irão ficar fazendo. Eles  
140 vão fazer de forma mais contínua e vão nos ajudar muito nessa questão da Transparência.” Na  
141 Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
142 **Viana.** Foi submetido à julgamento o **Processo TC Nº. 14112/13.** Após a leitura do relatório,  
143 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
144 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
145 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
146 IMPROCEDENTE a denúncia. Na Classe “G” – **ATOS DE PESSOAL. Relator**  
147 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**  
148 **03015/07.** Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
149 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta  
150 Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR  
151 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João  
152 Pessoa, para que proceda à retificação dos cálculos de benefício da pensão em apreço,  
153 retirando a parcela transitória salário família. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº.**  
154 **12694/15.** Findo o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
155 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Membros desta  
156 Egrégia Câmara decidiram, de forma unânime, acompanhando o voto do relator, ASSINAR  
157 PRAZO de 60 (sessenta) dias à Prefeita do Município de Santana de Mangueira, para  
158 encaminhar as portarias que regularizam o vínculo funcional dos 14 ACS que estavam em  
159 exercício antes da promulgação da EC 51/06, bem como adotar as providências enumeradas  
160 no item “3” do relatório de análise de defesa, sob pena de responsabilidade.. **Relator**  
161 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os  
162 **Processos TC N.ºs. 10552/15, 10555/15, 10559/16, 10560/16, 10563/16, 10566/16, 10567/16,**  
163 **10570/16, 10571/16, 10609/16, 10612/16, 10613/16, 10616/16, 10617/16, 10624/16,**

164 **10627/16, 10628/16, 10629/16, 10662/16, 10663/16, 10664/16, 10665/16, 10666/16,**  
165 **10785/16, 10797/16, 10799/16, 12619/16, 12620/16, 12621/16, 12683/16, 12684/16,**  
166 **12685/16 e 12687/16.** Quanto ao **Processo TC Nº. 10552/15** Após a leitura do relatório e  
167 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer  
168 ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
169 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o  
170 descumprimento do Acórdão AC2 TC 1928/16; FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à  
171 atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, e ao Prefeito  
172 Municipal de Santa Cruz para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC  
173 1928/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa; ADVERTIR aos responsáveis  
174 no sentido de que o descumprimento da determinação acarretará a aplicação de multa e  
175 responsabilização pela devolução da quantia indevidamente paga em responsabilidade  
176 solidária; e APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio  
177 Flávio Antunes de Andrade, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de  
178 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
179 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a  
180 que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a  
181 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento  
182 voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de  
183 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Quanto ao **Processo**  
184 **TC Nº. 10555/15** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do  
185 Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos. Colhidos os  
186 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
187 o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 1929/16; FIXAR  
188 novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa  
189 Cruz – IPM, e ao Senhor Raimundo Antunes Batista, Prefeito Municipal de Santa Cruz para a  
190 adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 1929/16, de tudo dando ciência a esta  
191 Corte, sob pena de multa; ADVERTIR aos responsáveis no sentido de que o descumprimento  
192 da determinação contida no item 2 supra acarretará a aplicação de multa e responsabilização  
193 pela devolução da quantia indevidamente paga; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00  
194 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de  
195 Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE,  
196 assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para  
197 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

198 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa  
199 à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do  
200 não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na  
201 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. **Quanto**  
202 **aos demais processos.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador  
203 de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os  
204 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
205 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
206 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os  
207 **Processos TC N.ºs. 03231/13, 08450/14, 04967/15, 10622/16, 10623/16, 10729/16, 10800/16,**  
208 **10801/16, 10804/16, 10807/16, 10813/16, 10814/16, 10818/16, 10901/16, 10903/16,**  
209 **10908/16, 10909/16, 10910/16, 10912/16, 10913/16, 10914/16, 10915/16, 11024/16,**  
210 **11101/16, 11103/16, 12536/16, 12579/16, 12616/16, 12617/16 e 12618/16.** Conclusos os  
211 relatórios e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos  
212 atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
213 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
214 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto**  
215 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
216 **10488/09, 10585/16, 10592/16, 10605/16 e 12787/16.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
217 interessados, a nobre Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
218 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
219 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS  
220 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Conselheiro Substituto Oscar Mamede**  
221 **Santiago Melo.** Foram submetidos à julgamento os **Processos TC N.ºs. 01452/07, 06021/12,**  
222 **08701/15, 10607/16, 10669/16, 12587/16, 12674/16 e 12675/16.** Quanto ao **Processo TC N.º.**  
223 **06021/12** Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o representante do Ministério  
224 Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo  
225 ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,  
226 em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta)  
227 dias para que a Presidente do IMPRESP de Dona Inês, Senhora Solange Miguel da Silva,  
228 adote medidas visando ao restabelecimento da legalidade, conforme sugestão da Auditoria,  
229 sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de  
230 omissão. Quanto ao **Processo TC N.º. 08701/15** Após a leitura do relatório e inexistindo  
231 interessados, o representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial

232 constante dos autos, pela assinação de prazo ao gestor. Colhidos os votos, os membros deste  
233 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do  
234 Relator, ASSISNAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de  
235 Previdência do Município de Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, adote medidas  
236 visando ao encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de  
237 aplicação de multa, em caso de omissão. **Quanto aos demais processos.** Colhidos os votos,  
238 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a  
239 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes  
240 registros. Na Classe “J” – **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.**  
241 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi submetido à julgamento o **Processo**  
242 **TC N°. 02634/12.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador  
243 de Contas opinou pela declaração de descumprimento da decisão, assinação de prazo e  
244 aplicação de multa à autoridade omissa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
245 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
246 DECLARAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02815/2015; APLICAR MULTA no  
247 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,58 UFR-PB (quarenta e três  
248 inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba),  
249 ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, Senhor  
250 GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 – TC  
251 02815/2015, nos termos do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB, ASSINANDO-LHE O  
252 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta  
253 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
254 executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao gestor do INPEP  
255 GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, ao Prefeito SEVERINO PEREIRA DANTAS, ao  
256 Secretário da Administração RAMIRO SOARES DE ALMEIDA e ao Diretor do  
257 Departamento de Pessoal FRANCISCO FERNANDO ALVES DOS SANTOS, contado da  
258 publicação da presente decisão, para cumprimento do item 03 da decisão contida no Acórdão  
259 AC2– TC 02815/15. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi  
260 submetido à julgamento o **Processo TC N°. 15055/11.** Após a leitura do relatório, e não  
261 havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante  
262 dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal em sentido contrário no que se refere à  
263 necessidade de nova publicação porque a nova já revoga tacitamente as duas anteriores.  
264 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
265 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR parcialmente cumprido o



266 referido acórdão; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão retifique o  
267 ato aposentatório nos moldes indicados pela Auditoria, realizando a sua publicação em Órgão  
268 Oficial, e tornando sem efeito a portaria original (nº 12/2011), sob pena de multa, denegação  
269 do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. . Na Classe “K” –  
270 **DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido à julgamento o  
271 **Processo TC Nº. 02058/09.** Após a leitura do relatório, e não havendo interessados, o douto  
272 Procurador de Contas opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas. Colhidos os  
273 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com  
274 o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio em epígrafe.  
275 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente  
276 sessão, comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para  
277 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e  
278 digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
279 Coêlho Costa, em 01 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 15:10



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 16:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 15:11



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Novembro de 2016 às 10:05



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 15:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO